

Exmo. Sr. Airton Alcantara Gomes, MD. Superintendente General da Fundação Nacional do Índio:

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	<u>1/1</u>
Cod.	<u>XCD00128</u>

VALDEMAR HANNEMANN e outros, já qualificados no remédio interposto perante o Senhor Presidente do Grupo de Trabalho Interministerial criado à luz do Decreto nº 94.945/87, por seus bastantes procuradores infra assinados, com escritório profissional em Goiânia, na Avenida Goiás, nº 315, 3º andar, salas 301 e 302, vêm à presença de V. Exa. para expor e requerer.

- 1º -

Como faz prova o incluso documento (CT.002/SUGE/Nº 019/88), os peticionários foram informados do indeferimento do recurso manifestado, pela PRJ da FUNAI.

- 2º -

Ocorre que o mencionado remédio (vide doc. junto) foi interposto para Sua Excelência o Ministro do Interior, grau revisor, e não para a Fundação Nacional do Índio.

- 3º -

Assim sendo, vêm os peticionários requerer que se digne V. Exa. de, após a juntada desta e

AB

Afonso Borges & Buonaduce Borges

EMPRESA CONSULTORIA - ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. n.º 1348/99

Fls. 31

Rubrica [assinatura]

dos documentos que a acompanham, remeter o já referido recurso para Sua Excelência o Ministro do Interior.

Termos em que,

PP. e EE. deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

João Afonso Borges
P.P. João Afonso Borges
O.A.B.GO. 70

Marcos Afonso Borges
P.P. Marcos Afonso Borges
O.A.B.GO. 1.129

PTINAI/Protocolo Reg. _____

Recebido 14 / 012 / 88

[assinatura]
ASSINATURA



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. n.º 1348/89
Fls. 32
Rubrica [assinatura]

CT.002/SUGE/Nº 019 /88

Brasília, 14 de novembro de 1988

Ilmo. Sr.
VALDEMAR HANNEMANN
Travessa 9 de Janeiro nº 1183
BELÉM - PA

Prezado Senhor,

Em atenção ao recurso proposto por V.Sa. em 29/03/88, relativo à aplicação da EM nº 062/80 no caso da Fazenda Gran Reata, foi ouvida a douta PRJ da FUNAI. Esta manteve sua posição anterior, ou seja, manifestou-se pelo indeferimento da questão.

Os membros do GTI 94945/87, em reunião a 20 de setembro de 1988, apreciaram favoravelmente os trabalhos apresentados pela FUNAI e relativos à homologação da demarcação da Área Indígena Cateté, fundamentada em estudos e trabalhos antropológicos, cartográficos e fundiários.

Assim, a Coordenação do GTI endossa a posição da PRJ, da Presidência da FUNAI e do próprio GTI, pelo indeferimento do pleito.

Atenciosamente,

Ailton Alcantara Gomes
AERTON ALCANTARA GOMES
Superintendente Geral

DID/SUAF/SAD/sd.

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

AB
Assessoria Especial do Presidente da República

Exmo. Sr. Presidente do Grupo de Trabalho Interministerial criado à luz do Decreto nº 94.945/87, Fundação Nacional do Índio.

VALDEMAR HANNEMANN, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente na Fazenda "PAPAN-
DUVA", em Marabá-PA; e domiciliado à Travessa 9 de Janeiro, 1.183 - Nazaré, Belém, Pará; JOÃO CARLOS CORREIA, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "RIO NEGRO", em Marabá-PA; e domiciliado na Estrada PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia-PA; LUIZ PASCHOAL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "FORMOSA", em Marabá-PA; e domiciliado na PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia-PA; ANTÔNIO ERNANI FERNANDES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "RIO DAS PEDRAS", em Marabá-PA; e, domiciliado à Rua Dom Romualdo Coelho, nº 96, aptº 101, Umarizal, Belém, Pará; ESTRUGILDO HANNEMANN, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente na Fazenda "ENCANTADO",

AB
- Afonso Borges & Filhos Advogados

Proc. n.º 1348/89
Fls. 34
Rubrica *[assinatura]* .02

em Marabá-PA; e domiciliado na Estrada PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia-PA; SADY LUIZ CENCI, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "AURORA", em Marabá-PA; e domiciliado à Estrada PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, Pará; ANTENOR FURTADO FILHO, brasileiro, solteiro, industrial e pecuarista, residente na Fazenda "TUPACY", em Marabá-PA; e domiciliado à Estrada PA-279, Km 87, Marabá, Pará; ANTÔNIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, pecuarista, residente na Fazenda "SÃO BENTO", em Marabá-PA; e, domiciliado à Avenida Magalhães Barata, Ed. Banna, aptº 805, Belém-PA; LUIZ PAULO SANTOS ÁLVARES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "TERRA NOVA", em Marabá-PA; e, domiciliado à Avenida José Bonifácio nº 1.853, Guamã, Belém-PA; OTAMIRO CIDRÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, piloto civil e pecuarista, residente na Fazenda "SANTOS DUMONT", em Marabá-PA; e domiciliado à Estrada PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia-PA; e JOÃO PORFÍRIO SOARES, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Fazenda "SÃO JOÃO" em Marabá-PA; e domiciliado à Estrada PA-150, Km 25, Redenção, Conceição do Araguaia, Pará, por seus bastantes procuradores infra assinados (cf. docs. nºs 1 a 1j), inconformados, "data venia", com a decisão do Grupo Interministerial 94.945/87 que indeferiu o pedido de indenização formulado, vêm, mui respeitosamente, RECORRER da mencionada decisão para Sua Excelência o Ministro do Interior, requerendo que o presente remédio siga os trâmites de estilo.

Passam, agora, os recorrentes a se diri

ASB
- Afonso Borges e Flavio Buonaduce Borges -

Proc. n.º 1348/89
Fls. 35
Rubrica [assinatura] .03

gir à autoridade revisora.

SENHOR MINISTRO

A QUAESTIO FACTI

- 1º -

Os recorrentes, em 6 de novembro próximo passado, como ocupantes das terras que constituem a Fazenda GRAN REATA, situada no Município de Marabá, Distrito de ÁGUA AZUL, Estado do Pará, com suporte na Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, Título V, requereram à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a indenização das benfeitorias realizadas na referida propriedade, por necessárias e úteis, tendo em vista a boa fé dos peticionários, que desde os idos de 1973 ocupam a mencionada gleba (cf. doc. nº 2).

- 2º -

A Procuradoria Jurídica da Fundação Nacional do Índio, sob o argumento de que não estava comprovada a boa-fé dos postulantes (inexistência de boa fé), opinou pelo indeferimento do pedido (cf. docs. nºs 3 a 5).

- 3º -

Submetido o postulado à apreciação do Grupo de Trabalho 94.945/87 este, via do Parecer nº 170/87 opinou pelo deferimento do pedido, tendo no entanto, simultaneamente, aprovado também a manifesta-

ção do Sr. Representante do Ministério do Interior contrário à concessão da indenização (cf. docs. nºs 6 e 7).

- 49 -

Do que ficou exposto infere-se, salvo melhor juízo, que a postulação dos ora recorrentes foi indeferida sob o argumento de que a posse dos mesmos está despida de boa-fé.

"A QUAESTIO JURIS"

- 50 -

Como restara demonstrado, "data venia", merece plena reforma o ato decisório da Comissão uma vez que, na realidade, a boa-fé está por demais caracterizada e provada.

Senão vejamos.

Dispõe o Código Civil:

"Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 490. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído".

Analisando as normas acima transcritas ensina Washington de Barros Monteiro:

AB

Curso de Direito Civil - Direito das Coisas

"Posse violenta é a que se adquire pela força.

O vício caracteriza-se pela violência inicial.

Isenta de violência denomina-se, na linguagem jurídica, posse mansa, pacífica e tranquila.

Posse clandestina é a que se estabelece sub-repticiamente, às ocultas daqueles que têm interesse em conhecê-la. A qualidade contrária a esse vício é a publicidade, a posse desfrutada na presença de todos.

Posse precária é aquela que se origina do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com obrigação de restituí-la, e depois, se recusa a fazê-lo.

De boa-fé será, portanto, a posse em que o possuidor se encontra na convicção inabalável de que a coisa realmente lhe pertence" (Curso de Direito Civil - Direito das Coisas -, págs. 29 e 30, Saraiva, São Paulo, 1976).

"In casu", a posse dos recorrentes é justa e de boa-fé, pois além de não ter sido obtida de forma violenta, clandestina, ou precária, os possuidores se encontravam na convicção de que realmente o seu direito era líquido e certo, sem qualquer vício que pudesse maculá-lo.

ASB

- 11/11/1976 - 15/11/1976

Proc. n.º 1349/89
Fls. 38
Rubrica JD

Com efeito, os recorrentes nos idos de 1973, atendendo à Convocação Governamental, pública e notoriamente feita através da imprensa leiga (televisada, escrita e falada) deixaram seus rincões sulistas, e, foram para o Estado do Pará.

A época, procurando o Órgão Zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - como encarregado dos deslindes fundiários em cada município, - foram cientificados de que não poderiam invadir terras devolutas da União, sob pena de infringirem o Art. 20 da Lei nº 4.947/66, de 6/4/66.

Foram, entretanto, orientados de que a sucessão possessória é legítima, tanto na lei civil, como na lei agrária - Lei nº 4.504, de 30.11.64 - ESTATUTO DA TERRA -, que em seus artigos 98, 99 e 102 assegura a legitimação e a regularização fundiária como medida de política agrária.

Com isso, os recorrentes não tiveram mais dúvidas; com a convocação Governamental, com orientação do Órgão Fundiário local, sucederam diversos posseiros existentes nas áreas que hoje ocupam e as detêm comprando suas benfeitorias e sucedendo nas respectivas posses, sempre com o consenso do Órgão Fundiário Local para não criar conflito possessório, política até hoje, adotada.

Assim, no ano de 1976, os recorrentes, para maior aproveitamento de seus recursos disponíveis

AB

Proc. n.º 1348/89

Fls. 39

Rubrica

.07

veis, consorciaram-se apenas de fato, para feitura de estrada de rodagem, para abertura de campo de pouso, para administração e exploração racional, inclusive, no tocante à delimitação enfeixando as áreas num cerco de picadão com a largura de 10 (dez) metros em todo contorno, de forma a ficar visível, e como marco de respeito para seus vizinhos e terceiros.

Nessa circunstância, vinham, como de fato, vêm trabalhando, dando destinação à terra de maneira racional, e planejada, implantando ali, em todas as suas extensões, grande quantidade de pastagens artificiais, cujas benfeitorias, hoje, lá encontradas, são aproximadamente, de maneira global - 5.000 (cinco mil) hectares de capim colômbio; cerca de 90 (noventa) quilômetros de estrada empiçarrada dentro das Fazendas para veículo; cinco (5) quilômetros de estradas empiçarradas fora das fazendas, os quais propiciam acesso às mesmas; 2 (dois) campos de pouso para pequenas e médias aeronaves; diversos quilômetros de cercas divisórias; 6.000 (seis mil) cabeças de gado bovino, sendo 2.000 (duas mil) matrizes, cultura de subsistência, pomares, diversas casas etc.

As mencionadas áreas de posse onde estão edificadas as benfeitorias, acima mencionadas, estão localizadas à margem esquerda do Rio Pium, até a confluência do Rio Itacaiunas, e nas proximidades da BR-158, de conformidade com o mapa da região realizada pelo Projeto Fundiário Tocantins, da Autarquia Federal - INCRA, no Município de Marabá, Estado do Pará,

AB

e, cada uma, de per si, apresenta uma área aproximadamente de 3.000 (três mil) hectares, enfeixando todas as 11 (onze), um global de aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) hectares, e que constitui a Fazenda Gran Reata.

No ano de 1979, o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA elegeu para discriminatória administrativa duas (2) áreas em Marabá-PA, que as intitulou como Glebas "ARQUEADA" e "SERINGA" e as divulgou, através da Coordenadoria Especial Araguaia - Tocantins - CEAT, e Projeto Fundiário Tocantins, cujo procedimento não fora o Editalício e sim, pela simples arrecadação, na forma do que estabelece o Art. 28, da Lei nº 6.383, de 7.12.76, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União.

Em decorrência desse procedimento o INCRA, através do seu Órgão Zonal, promoveu a primeira vistoria nas áreas e orientou os posseiros ali existentes, dentre os quais, os recorrentes, que formularam seus pedidos de regularização fundiária, tendo em vista que ali se daria a destinação, após a arrecadação porque não existia, como não existe, nenhum domínio privado.

Nessas circunstâncias, os recorrentes promoveram seus pedidos administrativamente no INCRA, que, devido não haver sido feito os serviços topográficos, julgaram estar no município de São Felix do

ALB
- 13.48/89

Araguaia e que, posteriormente, vieram tirar essa dú
vida, confirmando que se situam no município de Mara
bá, PA, e esses pedidos formaram os seguintes proces
sos:

Lote 01 - de VALDEMAR HANNEMANN.
- Processo nº 5.462, de 05.11.1979, do
ICNRA/BRASÍLIA.

Lote nº 02 - de JOÃO CARLOS CORREIA
- Processo nº 5.458, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 03 - de LUIZ PASCHOAL DE OLIVEI
RA
- Processo nº 5.459, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 04 - de ANTÔNIO ERNANI FERNANDES
- Processo nº 5.463, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 05 - de ESTRUGILDO HANNEMANN
- Processo nº 5.456, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 06 - de SADY LUIZ CENSI
- Processo nº 5.457, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 07 - de ANTENOR FURTADO FILHO
- Processo nº 5.460, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 08 - de ANTÔNIO PINHEIRO FILHO
- Processo nº 5.464, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Loté nº 09 - de LUIZ PAULO SANTOS ÁLVA-
RES
- Processo nº 5.465, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 10 - de OTAMIRO CIDRÃO DE OLI-
VEIRA
- Processo nº 5.455, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA.

Lote nº 11 - de JOÃO PORFÍRIO SOARES
- Processo nº 5.461, de 05.11.1979, do
INCRA/BRASÍLIA (cf. doc. nº 8).

Tendo em vista a iminência de turbação ou esbulho de suas terras por parte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que em agosto do ano de 1980, juntamente com agentes da Polícia Federal invadiram as mencionadas glebas com o objetivo de, a "manu militari", efetuar o despejo dos ora recorrentes, esses, em setembro do mesmo ano ingressaram contra a FUNAI com ação de Interdito Proibitório, hoje convertido em Manutenção, objetivando resguardar o seu direito, ação essa que se encontra em andamento.

Em janeiro de 1983, a Fundação Nacional do Índio intentou contra os recorrentes, Ação de

Reintegração na Posse.

Ressalte-se que à época do ingresso dos recorrentes na gleba, a área pretendida pelo Governo, para constituir a reserva indígena XICRIM, a ser discriminada, no Estado do Pará, Município de Marabá, era a situada "a Leste a a Oeste", tomando-se como referência, o curso do Rio Caeterê, desde a sua foz até às suas cabeceiras, uma faixa de 30 km, 15 km para cada lado, cujos extremos, ao Sul se fecham por uma linha sêca; ao Norte pelo encontro da faixa do lado Este, com o Igarapé Gameleira; e a do Lado Oeste, com o Rio Itacaiúnas, que fecham a área pelo Norte (cf. doc. nº 9), estando suas posses, portanto há muitos quilômetros de distância da pretendida reserva (cf. doc. nº 10).

- 6º -

Destarte, em asseverando o ato decisório, ora atacado, que inexistente a boa fé, compete-lhe, consoante entendimento jurídico prevalente e unânime, provar a má-fé dos ora recorrentes, uma vez que a boa-fé se presume; o que não foi feito.

- 7º -

Isto posto, estando por demais demonstrados que a posse dos recorrentes é justa, porque não obtida de forma violenta, clandestina ou precária, e de boa-fé caracterizada não somente pela sua localização bem distante da reserva que se pretendia

AB

demarcar, portanto em terras devolutas, como também pelos pedidos formulados administrativamente ao INCRA (cf. doc. 8), pedem e esperam os recorrentes que o Sr. Ministro conheça do recurso e lhe dê provimento, a fim de deferir o pedido de indenização, escudado que está na Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980.

Releva notar, consoante lição de Vicente Rao que, segundo o Código Civil, "o possuidor de boa fé, por força de sua boa-fé: a) adquire direito aos frutos percebidos durante o tempo em que de boa fé se manteve (art. 51); b) adquire direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, podendo, se não lhes forem pagas, levantar as benfeitorias voluptuárias, desde que o faça sem detrimento da coisa possuída (art. 516); c) adquire direito à retenção da coisa possuída, até o pagamento das benfeitorias necessárias e úteis (art. 516); d) não responde pela perda ou deteriorização da coisa, a que não der causa (art. 514)" (Ato Jurídico, págs. 230 e 231, Saraiwa, São Paulo, 2a. ed.).

Termos em que,

PP. e EE. deferimento.

Brasília, 29 de março de 1988.

P.P. João Afonso Borges
O.A.B.GO. nº 70

P.P. Marcos Afonso Borges
O.A.B.GO. 1.129